



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:48
David /Matr.: 40421/SP

MPV 568

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Carmen Zannoto	nº do prontuário
---------------------------	------------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se na Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012, a seguinte seção:

“

**Seção XXVI**

**Da jornada de trabalho dos servidores abrangidos pelo art. 20, da Lei nº 8.270, de 1991, e pelo art. 11, da Lei nº 9.527, de 1997**

Art. 105. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio previsto no art. 20, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e no art. 11, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, exercerão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de jornadas menores, fixadas em lei.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde lotados em seus núcleos de representação nos Estados;

§ 2º - Não se aplica aos servidores de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo a jornada de trabalho fixada pelo art. 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pelo art. 143, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;" (NR)

**JUSTIFICATIVA:**

Desde 1984 os servidores do extinto INAMPS, hoje vinculados ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, exercem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em situação específica que decorreu de acordo à época celebrado entre a FENASPS – Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e o então Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável pela administração das entidades que à época integravam o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, do qual o extinto INAMPS fazia parte.

Em 19 de dezembro de 1990, entretanto, era publicada a Lei nº 8.080, que vinha criar o SUS – Sistema Único de Saúde, e que em seu art. 27 estabeleceu que a política de recursos humanos na área da saúde seria formalizada e



executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, o que acabou levando à publicação, em 17 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.270, cujo art. 20 definiu que o Ministério da Saúde poderia colocar seus servidores, assim como os das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

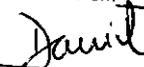
Seguiram-se, então, a celebração dos referidos convênios, de modo que os servidores em questão passaram a exercer suas atividades funcionais cedidos a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, lá permanecendo sob jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que em razão do grande número de convênios firmados neste sentido, diversas vem sendo as diferenças de tratamento dispensado aos referidos servidores pelos Estados e Municípios que receberam a referida força de trabalho, situação que vem se agravando em razão da controvérsia instalada em torno do valor jurídico do acordo celebrado entre a FENASPS e o MPAS, em 1984, bem assim da existência ou não de direito, em favor dos servidores, como decorrência do fato da referida jornada vir sendo exercida há mais de 28 (vinte e oito) anos ininterruptos.

Urge, desta forma, que se estabeleça em favor destes servidores a garantia da prestação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de modo que o Ministério da Saúde, a partir desta norma, possa exigir a fiel observância deste direito nos convênios firmados com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

  
Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
PPS/DF

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/05/2012 às 14:45  
  
Matr.: 46921/58

